



C0054700A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.268, DE 2015

(Do Sr. Roberto Sales)

Dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7336/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a perda do veículo nos casos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e estabelece a perda dos instrumentos do crime como efeito genérico da condenação.

Art. 2º O art. 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada:

I – a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, havendo necessidade para a garantia da ordem pública;

II – medidas assecuratórias sobre o veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, sobre o valor recebido pelo segurado a título de indenização ou sobre bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

III – a restrição de transferência, de licenciamento e de circulação do veículo instrumento do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

Penas – detenção, de dois a quatro anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do veículo utilizado na prática delitiva, do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.

.....
§ 2º.....

Penas – reclusão, de dois a quatro anos, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do veículo utilizado na prática delitiva, do valor recebido pelo segurado a título de indenização ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico.” (NR)

Art. 4º A alínea “a” do inciso II do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91.....

 II -.....
 a) dos instrumentos do crime;
” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o trânsito é uma das principais causas de morte em nosso país. Segundo dados divulgados em 2013 pelo Mapa da Violência, por exemplo, **os acidentes de trânsito vitimaram 43.256 (quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis) pessoas no ano de 2011.**

E certamente o homicídio culposo na direção de veículo automotor (aquele cometido com negligência, imprudência ou imperícia – ou seja: excesso de velocidade, ultrapassagens indevidas, consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas, etc.) contribui bastante para essa nefasta estatística.

Dessa forma, entendemos necessário incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, a previsão de que o Juiz poderá decretar medidas assecuratórias (apreensão, sequestro, arresto, etc.) dos veículos instrumentos do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, do valor recebido pelo segurado a título de indenização (quando o veículo for segurado) ou de bens ou valores equivalentes ao valor do veículo, quando este não for encontrado, pertencer a terceiro de boa-fé ou tiver perdido o seu valor econômico (tendo em vista que muitos acidentes ocasionam a chamada “perda total” do automóvel), **cujo perdimento será decretado em caso de sentença condenatória.**

Esse mecanismo, além de apenar de forma mais gravosa os autores dessa espécie delitiva (atingindo de forma mais eficiente as funções de prevenção geral e de prevenção específica da pena), **também servirá para garantir, de forma mais facilitada, a indenização à vítima ou aos seus sucessores.** Afinal, *“funciona o confisco como efeito patrimonial da condenação*

*subsidiário à reparação do dano. De fato, os bens apreendidos ou sequestrados durante a instrução **se destinam prioritariamente à reparação do dano** e ao cumprimento das penas pecuniárias”* (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 2. ed. Salvador: Edições Juspodivm, 2014, p. 1098).

Sugerimos, também, a alteração do Código Penal, para que conste, como efeito genérico da condenação, a perda dos instrumentos do crime, ainda que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito. Tal mudança se faz necessária até mesmo em respeito à proporcionalidade. Afinal, nos termos da legislação atual, se um indivíduo utiliza um veículo para matar alguém de forma **dolosa**, ao final do processo criminal não poderia ser decretada a perda desse bem, por se tratar de coisa cujo porte ou detenção constitui fato lícito.

De fato, ensina a doutrina especializada que o confisco, da forma como se encontra regulado no Código Penal, “*não cabe para instrumentos de uso e porte lícitos: cadeia, **automóvel**, faca de cozinha, etc.*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 523). Com isso, todavia, não podemos concordar. **Se determinado objeto foi utilizado para a prática de crime, o seu perdimento deve ser, em todos os casos (ressalvado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé, obviamente), efeito da sentença penal condenatória.**

Firmes nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
PRB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

.....

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo com redação dada

pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 92. São também efeitos da condenação: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
